



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 488-A, DE 2005, DA SRA. MARIA HELENA, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 31 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 1998”. (INCLUI OS EMPREGADOS DO EXTINTO BANCO DE RORAIMA, CUJO VÍNCULO FUNCIONAL TENHA SIDO RECONHECIDO, NO QUADRO EM EXTINÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL.)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dá nova redação ao art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e dispõe sobre o retorno ao serviço de empregados do extinto Banco de Roraima S. A.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Constituem quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens previstos no regime jurídico dos respectivos servidores e vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias:

I – os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente se encontravam em exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados;

II – os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União;

III – os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União;

IV – os empregados do extinto Banco de Roraima S. A., criado pela Lei nº 5.476, de 24 de julho de 1968, em exercício de suas funções na data de publicação do respectivo ato de liquidação.

.....
§ 2º Os servidores e empregados mencionados nos incisos I, II e IV do caput, prestarão serviços aos respectivos Estados na condição de cedidos, até seu adequado aproveitamento em órgão da administração federal". (NR)

Art. 2º Os empregados do extinto Banco de Roraima S. A., de que trata o inciso IV do caput do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, passarão a submeter-se ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e perceberão, a partir da data de seu efetivo retorno ao serviço, remuneração a ser fixada nos termos do art. 310 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, ou de norma legal superveniente.

Art. 3º O retorno ao serviço dos empregados do extinto Banco de Roraima S. A., de que trata o inciso IV do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, dar-se-á mediante requerimento do interessado, a ser apresentado no prazo de sessenta dias contado da promulgação desta Emenda Constitucional, acompanhado de documentação comprobatória do vínculo funcional com aquela entidade.

§ 1º O Poder Executivo examinará os requerimentos e a documentação comprobatória a que se refere o caput em prazo não superior a sessenta dias, devendo, em caso de deferimento, promover de imediato a lotação do requerente em órgão da administração federal ou sua cessão ao Estado de Roraima.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Decairá o direito de retorno ao serviço para o requerente que não se apresentar para fazê-lo após transcorrido o prazo de sessenta dias da publicação dos atos de lotação ou cessão a que se refere o § 1º.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2009.

Deputado ÉDIO LOPES
Presidente

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator